

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
RESOLUÇÃO Nº 11488 /99, de 01 de dezembro de 1999.

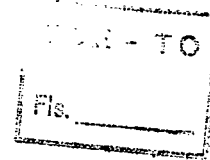
Vistos, discutidos e relatados os autos de nº 8.618/98, que versam sobre o Balanço Geral do exercício financeiro de 1997, do Município de **AURORA DO TOCANTINS**, administração do Sr. **Geovane de Souza Tavares**, Prefeito Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, e, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 43, da Lei nº 842/96, acolhendo integralmente o **VOTO** do Conselheiro-Relator, exarado nos autos,

RESOLVE:

I - Emitir parecer prévio, no sentido de considerar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas que integram o referido balanço, conforme preceitua o art. 30, II, da supracitada lei.

II - Determinar ao Sr. Prefeito a regularização, junto ao Legislativo Municipal, que fica incumbido de acompanhar o fato, das falhas apontadas no relatório de verificação às fls. 151/153 e que adote as medidas necessárias, no sentido de evitar reincidência.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

III - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Protocolo, para proceder a remessa à Câmara Municipal de **AURORA DO TOCANTINS**, para as providências de seu mister

SALA DA SESSÕES PLENÁRIAS,
Estado, aos 01 dias do mês de *dezembro*

em Palmas, Capital do
de 1999.

[Assinatura]
Presidente
Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Presidente

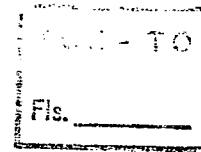
[Assinatura]
Relator
Conselheiro *[Assinatura]* **Edmundo Fernandes Martins**
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral de Contas

[Assinatura]
Alberto Scivilla
Procurador-Geral de Contas

PUBLICAÇÃO	
D.O.E. n.º	907
Data	06.04.00
Página	19587



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROCESSO Nº : 8.618/98
INTERESSADO : Município de **AURORA DO TOCANTINS**
ASSUNTO : Balanço Geral do Exercício de 1997.
RELATOR : Cons. **JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS**

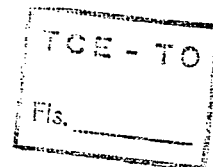
RELATÓRIO Nº 6.820/99

Versam os presentes autos sobre o Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 1997, do Município de **AURORA DO TOCANTINS**, administração do Sr. **Geovane de Souza Tavares**, Prefeito Municipal.

Em análise realizada pela Divisão de Orçamentos e Balanços Municipais, desta Corte, foram constatadas algumas irregularidades embora, nenhuma que possa inviabilizar a presente prestação de contas, conforme consta do Relatório de Verificação nº 093/98, às fls. 151/153. Ficou constatado que a Administração Municipal cumpriu o que determina o art. 212, da Constituição Federal e 128, da Constituição Estadual, com referência à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e que a despesa com pessoal apresenta-se dentro do percentual máximo estabelecido pela legislação.

Conforme consta do referido relatório, todos os balancetes do exercício financeiro do Município em análise, receberam pareceres no sentido de serem aprovadas, com ressalvas, as presentes contas.

Foram os autos encaminhados à ilustre Auditoria Financeira e Orçamentária que, após examiná-los e constatar que os demonstrativos estão elaborados consoante a Lei nº 4320/64 e a documentação apresentada, conforme com os atos praticados durante a gestão do responsável e que, sendo o balanço geral a consolidação das contas mensais do exercício, tendo do ponto de vista orçamentário, financeiro, contábil, administrativo, gerencial e operacional, a prestação de contas encontra-se técnica e contabilmente consolidada vez que todos os balancetes mensais foram considerados regulares, com ressalvas, conforme documentos acostados aos autos.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Destarte, ressaltando as falhas apontadas que entende não comprometerem a prestação de contas, manifesta-se através do Parecer nº 347/99, às fls. 154/161, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 842/96, pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, do balanço em análise.

Em Parecer nº 13.262/99, às fls. 162/163, a douta Procuradoria Geral de Contas manifesta o mesmo entendimento exarado pela ilustre Auditoria.

É o Relatório.

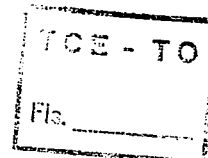
VOTO

Fundamentado no acima exposto e considerando o que consta dos pareceres da ilustre Auditoria, às fls. 154/161, e da douta Procuradoria Geral de Contas, às fls. 162/163, **VOTO** no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

I - Emita parecer prévio, no sentido de considerar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas que integram o referido balanço, conforme preceitua o art. 30, II, da Lei nº 842/96.

II - Determine ao Sr. Prefeito a regularização, junto ao Legislativo Municipal, que fica incumbido de acompanhar o fato, das falhas apontadas no relatório de verificação às fls. 151/153, e que adote as medidas necessárias no sentido de evitar-se reincidências.

Uma assinatura manuscrita, feita com uma única traçada contínua, iniciando com um traço diagonal descendente e terminando com um círculo fechado.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

III - Determine a remessa dos autos à Coordenadoria Geral do Protocolo, para remessa à Câmara Municipal de **AURORA DO TOCANTINS**, para as providências de seu mister

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 01 dias do mês de *dezembro* de 1999.

Assinatura manuscrita de José Jamil Fernandes Martins, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Relator